



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF _____ 02

Resoluções do TSE _____ 16

Decisões monocráticas do TSE _____ 18

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.575

Decisão:

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDB DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O PERCENTUAL DE 4,88%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovação de despesas declaradas pelo partido. 1.1. Nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004 vigente à época dos fatos, a comprovação das despesas se dá por documentos fiscais ou mediante recibos caso a legislação dispense a emissão daqueles, expedidos em nome do partido político, que indiquem a natureza dos serviços prestados ou do material adquirido. 1.2. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018).

2. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Pagamento de IPVA com recursos do Fundo Partidário. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o valor indevidamente pago a título de IPVA de veículo pertencente à agremiação deve ser devolvido ao erário, sem prejuízo da obtenção do posterior resarcimento da importância pelo diretório nacional.

4. Repasse de recursos do Fundo Partidário a diretórios estaduais impedidos de recebê-los em virtude da desaprovação de suas contas. Na hipótese, foram transferidos indevidamente recursos do Fundo Partidário a diretórios regionais impedidos de recebê-los porque tiveram suas contas desaprovadas, o que caracteriza irregularidade, nos termos da legislação e da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. Aplicação insuficiente de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher no exercício de 2013. 5.1. O PSDB recebeu, no exercício de 2013, R\$ 39.775.601,97 do Fundo Partidário e deveria ter aplicado, no mínimo, 5% desse valor para promover a participação das mulheres na política, o que equivale a R\$ 1.988.780,10. 5.2. No caso, foi comprovada a aplicação efetiva, no programa de incentivo à participação política da mulher, de R\$ 995.510,66, o que corresponde ao percentual de 2,5% do total dos recursos recebidos.

6. Conclusão 6.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular. 6.2. As irregularidades verificadas na prestação de contas alcançam 4,88% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário.

7. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte.

8. Determinação 8.1. Devolução ao erário do valor de R\$ 1.129.139,37, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios. 8.2. Aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, do percentual restante de 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, ao qual está obrigado, referente ao exercício de 2013, devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo se em exercícios posteriores já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2013, corrigidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar com ressalvas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ? Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator". (fl. 274)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação à jurisprudência desta Corte, ao princípio da segurança jurídica e aos arts. 5º e 17 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o arresto recorrido se baseou em novo entendimento do Tribunal ad quo, firmado em 2019, para apreciar prestação de contas partidárias relativas ao exercício de 2013, consignando, assim, a irregularidade de pagamento de serviços advocatícios, com recursos provenientes do Fundo Partidário, para defesa judicial de filiado e de candidato em ação eleitoral. (fl. 448-452)

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl. 462)

Decido.

O recurso merece prosperar.

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que foram aprovadas com ressalvas as contas partidárias da parte recorrente relativas ao exercício de 2013. Na ocasião, o Tribunal de origem expressamente consignou que despesas com escritório de advocacia para defesa judicial de filiado que responde pela prática de atos ilícitos não poderiam ter sido pagas com recursos do Fundo Partidário. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado:

"O órgão técnico apontou que o partido realizou pagamentos empresa Alckmin Advogados no montante de R\$ 187.700,00. A fim de comprovar esse gasto, a agremiação apresentou nota fiscal (fl. 172, anexo 31), comprovante bancário de transferência (fl. 173, anexo 31) e relatório de acompanhamento processual do RO nº .9-47.2011.6.26.0000 (fis. 177-184, anexo. 31), não tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Registrhou também que o objeto do referido recurso ordinário é a "[...] suposta prática de captação ilegal de recursos de campanha pelos candidatos a governador e vice-governador, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Guilherme Afif Domingos, eleitos em 2010 [...]" (fl. 157), o que, no entender da unidade técnica, não teria vinculação com a atividade partidária, motivo pelo qual caracterizaria descumprimento ao art. 44, 1, da Lei nº 9.096/1995.

O MPE se manifestou no sentido de que o pagamento de honorários advocatícios para a defesa de candidatos concernente a fatos relacionados à campanha eleitoral, como no presente caso, possui vinculação com a atividade partidária e, portanto, seria regular. Desse modo, dissentiu da irregularidade apontada pela Asepa.

No caso, verifico que as despesas realizadas com a empresa Alckmin Advogados foram devidamente comprovadas, conforme se verifica do exame das Notas Fiscais nº 607 (fl. 172, anexo 31) e nº 631 (fl. 175, anexo 31), as quais vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de transferência (fls. 173 e 176, anexo 31).

Nas duas notas fiscais acima mencionadas, consta a seguinte descrição: "Honorários advocatícios referentes ao Recurso Ordinário nº 947 junto ao Tribunal Superior Eleitoral". Além disso, o relatório de acompanhamento processual do RO nº 9-47.2011.6.26.0000 foi acostado aos autos (fls. 172-1 84, anexo 31).

No entanto, conforme esta Corte decidiu, por unanimidade, no julgamento da PC nº 291-06/DF, em 25.4.2019, 'o pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos ilícitos é incompatível com o uso de recursos do Fundo Partidário'.

Por oportuno, transcrevo excertos da supramencionada decisão em que ficou assentada a irregularidade da citada despesa:

'A defesa, em juízo, de filiados em demandas que apura a prática de atos ilícitos durante a campanha eleitoral não encontra amparo em nenhum dos incisos e parágrafos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

A destinação dos recursos do Fundo Partidário é absolutamente vinculada à latitude de assuntos e temas estampada pelo legislador no art. 44 da Lei nº 9.096/95, e a hipótese analisada é estranha à previsão normativa'.

Desse modo, na linha da recente jurisprudência deste Tribunal, mantenho a irregularidade apontada pela Asepa no montante de R\$ 187.700,00". (fls. 293 e 294) (Grifos nossos)

A parte recorrente restou incumbida, assim, a devolver, ao Fundo Partidário, R\$ 187.700,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos reais) pagos à título de serviços advocatícios.

Verifica-se que o acórdão deixou expresso, portanto, que foi aplicado, ao caso, novo entendimento do Tribunal de origem, fixado em precedente julgado apenas em 25.4.2019, muito após o exercício de 2013, ao qual se referia a prestação de contas analisada.

No entanto, o referido entendimento vai contra ao que fora assentado por esta Corte, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 637.485/RJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios –

continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prérios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para:

(1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos:

(2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior". (RE 637485, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 21.5.2013)

Naquele julgamento, esta Corte pacificou que a alteração repentina e radical de interpretação legal repercute drasticamente na segurança jurídica que deve nortear o processo eleitoral. Assim como o Supremo Tribunal Federal, também o Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, deve ajustar a aplicação de seu novo entendimento de acordo com as especificidades dos casos a serem julgados, preservando a segurança jurídica que deve lastrear o processo eleitoral e as prestações de contas partidárias.

De fato, não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.

No âmbito eleitoral, portanto, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prérios eleitorais, concretizando-se nas garantias do devido processo legal eleitoral, da igualdade de chances e das minorias, conforme também consignado por esta Corte no julgamento do RE 633.703 (De minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2011).

Debruçando-se sobre o presente caso, percebe-se que o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral firmou entendimento em 25.4.2019, segundo o qual é indevido o pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos ilícitos com o uso de recursos do Fundo Partidário. Já na sessão do dia 29.4.2019, ao analisar o caso ora em apreço, a Corte de origem aplicou o novo posicionamento, ainda que a contratação e a prestação de contas fossem referentes ao exercício de 2013.

Trata-se, portanto, de verdadeira "viragem jurisprudencial" na interpretação dos preceitos legais, em que foi aplicada nova vedação na análise de fatos consumados, em clara violação ao postulado da segurança jurídica.

É medida de rigor, portanto, reformar o acórdão recorrido de modo a afastar a necessidade de devolução, ao Fundo Partidário, de R\$ 187.700,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos reais) pagos à título de serviços advocatícios.

Ressalto, por fim, que não se faz, nesta oportunidade, nenhum juízo meritório a respeito da legalidade ou da constitucionalidade da utilização das verbas do fundo para a finalidade descrita, mas tão somente reforma-se o arresto para assegurar o princípio da segurança jurídica que deve pautar a análise das prestações de contas partidárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2020. (Publicada no DJE/STF de 22 de janeiro de 2021, pág. 46/48).

Ministro Gilmar Mendes

RELATOR

RECLAMAÇÃO 45.408

Decisão:

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por Adair Henrques da Silva, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral que, nos autos do Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n. 0600252-14.2020.6.09.0124, sobrestou a análise de pedido de tutela antecipada incidental, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

O reclamante afirma que o TSE indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás, mesmo após ter sido eleito com mais de 50% dos votos válidos, por entender que seria inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes.”

Sustenta que após a interposição de recurso extraordinário em face da referida decisão, o Ministro Nunes Marques, em 19.12.2020, deferiu a liminar pleiteada no âmbito da ADI 6630 para determinar a suspensão dos efeitos da expressão “após o cumprimento da pena” constante da parte final da citada alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei 64/90. Por esse motivo, assevera que requereu incidentalmente, em 21.12.2020, tutela provisória de urgência para que fosse deferido o efeito suspensivo ativo ao seu RE.

Salienta que, em 27.12.2020, o relator da ADI 6630 proferiu novo despacho, no qual assentou a possibilidade de sobrestamento, pelo presidente do TSE, até ulterior deliberação do Plenário do STF, de ações em trâmite na justiça eleitoral e que tratem da mesma matéria trazida na ação direta.

Assevera que, não obstante as referidas decisões em controle concentrado, a Presidência do TSE determinou o sobrestamento do pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao RE até posterior apreciação da matéria pelo STF, em decisão emanada nos seguintes termos:

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. PREFEITO ELEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TSE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECESSO FORENSE. ADI N° 6.630. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de requerimento incidental de tutela antecipada formulado em recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, dando provimento a recurso especial do Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso especial da coligação adversária, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990

2. Na hipótese, o TRE/GO, reformando a sentença, afastou a inelegibilidade que havia sido reconhecida pelo juízo eleitoral em razão da condenação do candidato pela prática de crime contra a administração pública previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, já transitada em julgado. Embora a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena somente tenha ocorrido em 06.05.2015, o Tribunal entendeu que o prazo de 8 anos da inelegibilidade deveria ser contado a partir da decisão condenatória do órgão colegiado, datada de 05.02.2009.

3. O acórdão do TRE/GO foi publicado em sessão de julgamento de 11.11.2020. O candidato concorreu com registro de candidatura deferido, sub judice, e foi eleito para o cargo de prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás/GO. Contudo, o TSE, ao indeferir o registro, anulou o pleito e, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, determinou a convocação de novas eleições.

4. Em ação direta de constitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. A parte requerente acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Daí o requerimento de tutela antecipada incidental com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário e permitir a diplomação e a posse e do c andato.

6. A concessão de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

7. A liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Esse também é o entendimento professado pelo relator da ADI nº 6.630, conforme despacho de 26.12.2020.

8. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 6.630.

9. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504 / 1997).

10. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI nº 6.630.

11. Processo sobrerestado. Fica suspensa a realização das eleições suplementares, determinada pelo Colegiado do TSE, até nova manifestação”.

Daí a presente reclamação, na qual defende, em síntese, que o ato reclamado desrespeitou a decisão liminar proferida pelo relator da ADI 6630. Afirma que despacho posteriormente proferido pelo Min. Nunes Marques não retificou ou cassou a liminar anteriormente concedida, cingindo-se a facultar ao Presidente do TSE sobrerestar o andamento de processos sobre o tema, de modo que, primeiro seria necessário o cumprimento da decisão proferida na liminar para, em seguida, avaliar o possível sobrerestamento do caso concreto.

Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de se garantir a diplomação e o exercício do mandato até posterior deliberação do STF na ADI 6630. No mérito, pede a confirmação da liminar.

Em 20.01.2021, o Presidente do TSE, Min. Roberto Barroso, prestou informações.
Decido.

Analizando detidamente o teor da petição inicial e os documentos acostados aos autos, parece-me que o intuito do reclamante é na realidade o esclarecimento do alcance das decisões proferidas pelo Min. Nunes Marques no âmbito da ADI 6630.

Em 19.12.2020, o Min. Nunes Marques deferiu a liminar pleiteada na ADI 6630, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, para suspender os efeitos da expressão “após o cumprimento da pena” constante da parte final da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei 64/90. Confira-se trecho da decisão:

“Desde logo, reconheço que a pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada, forte na natureza sensível de que se reveste o tema a ela atinente, não prescinde da devolução de seu conhecimento à Inteligência do Plenário.

Todavia, a idiossincrasia da hipótese sob apreciação a mim me parece demandar uma imediata intervenção monocrática a autorizar a excepcional postergação do caríssimo Princípio da Colegialidade, expressamente previsto no caput do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Portanto, sem qualquer prejuízo de uma melhor e mais abrangente análise, pelo Plenário, do tema tão logo ultimada a instauração do contraditório, reputo cabível, por ora, o deferimento da pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada.

A probabilidade do direito invocado se evidencia pela circunstância de que a norma impugnada me parece estar a ensejar, na prática, a criação, de nova hipótese de inelegibilidade.

Isso porque a ausência da previsão de detração, a que aludem as razões iniciais, faz prostrar por prazo indeterminado os efeitos do dispositivo impugnado, em desprestígio ao princípio da proporcionalidade e com sério comprometimento do devido processo legal.

É de se ponderar que os efeitos da norma impugnada somente vieram a ser sentidos pelos candidatos, de maneira significativa, nas eleições municipais de 2020.

Por essa precisa razão, entendo que a presente decisão deve se limitar a abranger, apenas, os processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF, o que mitiga o impacto sobre todo o restante do universo eleitoral.

Para além disso, impedir a diplomação de candidatos legitimamente eleitos, a um só tempo, vulnera a segurança jurídica imanente ao processo eleitoral em si mesmo, bem como acarreta a indesejável precarização da representação política pertinente aos cargos em análise.

O perigo da demora se mostra evidente diante da iminência da produção ‘ pelo dispositivo contra o qual se opõe a pecha da inconstitucionalidade’ de efeitos deletérios sobre o exercício dos mandatos dos candidatos vitoriosos no pleito eleitoral desse ano.

Tais circunstâncias recrudescem a urgência na adoção do pleiteado provimento judicial, sob pena de se configurar prejuízo decorrente do retardamento de sua implementação, conforme já decidido por esta Corte em casos fronteiriços: ADI 5374 MC-AgR, Ministro Roberto Barroso; e ADI 2.333 MC, Ministro Marco Aurélio).

Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”

Após a interposição de recurso pela Procuradoria-Geral da República, o eminentíssimo relator proferiu despacho com seguinte teor:

"Nada impede porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, sobrerestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrerestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF"

No caso dos autos, a autoridade reclamada determinou o sobrerestamento do processo, sem que fosse analisado o pedido de tutela provisória que solicitava, em síntese, a aplicação da liminar deferida na ADI 6630.

O reclamante defende que sobrerestamento do processo pelo presidente do TSE, nos termos do despacho proferido pelo Min. Nunes Marques, demandaria o prévio cumprimento da liminar, com a sua consequente diplomação.

Isso porque, com a suspensão do trecho legal o qual determina que a inelegibilidade por 8 anos se projeta após o cumprimento da pena, o termo inicial do prazo teria se iniciado em 5.2.2009, em decorrência da condenação imposta pelo TJGO, e se encerrado em 5.2.2017.

Assim verifica-se que a principal questão que se coloca é a seguinte: a faculdade prevista no despacho proferido em 26.12.2020 pelo relator da ADI 6630 exige a prévia aplicação da liminar que suspendeu os efeitos da parte final da alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990?

O Presidente do TSE, em suas informações, assentou que "diante das dúvidas e tensões normativas existentes, estabeleci uma interlocução institucional harmoniosa e construtiva com o eminente Min. Nunes Marques. Conviemos, assim, que o ideal seria o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal revisitar e se pronunciar sobre o tema, produzindo uma solução definitiva para questão que tem gerado perplexidade. Assim é que, em 26.12.2020, o Min. Nunes Marques proferiu despacho nos autos da ADI nº 6.630 delegando a esta Presidência a faculdade de aferir "a necessidade de sobrerestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF" (eDOC 34). E prosseguiu afirmando que "ao contrário da interpretação proposta pelo reclamante, em momento algum a análise do sobrerestamento foi vinculada à prévia diplomação de candidato cujo registro se encontra indeferido e cujos votos estão anulados" (eDOC 34). Dessa forma, verifica-se que o pedido deduzido pelo reclamante ultrapassa a alegação de descumprimento da decisão proferida na ADI 6630 e assume verdadeira feição de requerimento de tutela de urgência incidental em relação ao provimento buscado nos autos da própria ação de controle abstrato.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à autuação da petição nos autos da própria ADI 6630 e faça a sua conclusão Ministro Relator Nunes Marques para apreciação do pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021. (Publicada no DJE/STF de 22 de janeiro de 2021, pág. 37/38)

Ministro Gilmar Mendes

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.121

Decisão

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2006. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RETROATIVIDADE DA LEI N° 12.391/2013. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFLEXOS PENAIS. ALTERAÇÃO INDIRETA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO A ÉPOCA DOS FATOS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 27/TSE. ANÁLISE DE OFÍCIO. INDEVIDA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO

1. O agravante defende que a Lei n° 12.891/2013, ao eliminar a necessidade de comunicação de desfiliação partidária, retirou a relevância jurídica do falso cometido para essa finalidade em 2006 e, portanto, deveria retroagir para se reconhecer a atipicidade da conduta.

2. A retroatividade da lei penal é regra excepcional que incide apenas nos casos em que o ato de natureza penal traz benefícios ao acusado. No Caso, a lei eleitoral buscou apenas alterar as regras de duplicidade de filiação partidária, o que não implica alteração ou redução do módulo repressivo contido no art. 350 do Código Eleitoral.

3. A aptidão para provar fato juridicamente relevante é parte do conceito penal de documento, integrando-se ao crime do art. 350 do Código Penal como elemento normativo do tipo, ou seja, que demanda integração de seu significado com outra norma jurídica.

4. Nos termos de doutrina abalizada, a alteração de normas jurídicas que acarrete mudança indireta na interpretação de elemento normativo do tipo não pode retroagir. O preenchimento das circunstâncias objetivas do tipo deve se dar conforme a legislação vigente à época dos fatos.

5. O pedido de análise da dosimetria nas razões de recurso especial foi genérico e não indicou os pontos carentes de reforma, devendo incidir a Súmula n° 27/TSE.

6. O efeito translativo dos recursos de natureza extraordinária é limitado, dependendo do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, a alegação de efeito translativo não pode suprir a manifesta deficiência das razões recursais.

7. É inviável a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando víncio procedural na interposição do recurso, seja o mérito da causa analisado em sede de recurso especial. Precedente.

8. Agravo interno desprovido" (págs. 1-2 do documento eletrônico 59).

No RE, fundado no art. 102, III, a, e 121, § 3º, da Constituição Federal, sustentou-se, em suma, violação do art. 5º, XL, da mesma Carta Magna.

Bem examinados os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.

Isto porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de a matéria atinente à irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal) implica a análise da legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 12.891/2013, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Com essa orientação, cito as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E REFORESTAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 748.371. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (ARE 933936/SP, Min. Rel. Cármem Lúcia).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/1990. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO COM FLUÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RECURSO DESPROVIDO” (RE 1.166.500/ SP, Min. Rel. Luiz Fux).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020. (Publicada no DJE/STF de 27 de janeiro de 2021, pág. 164).

Ministro Ricardo Lewandowski

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.474

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que recebeu denúncia pela suposta prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, assim ementado (e-STJ, fl. 815):

EMENTA: Processual Penal. Denúncia. Art. 1º, I, Decreto -Lei nº 201-67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93. Denúncia. Requisitos. Observância. Recebimento. Imperatividade.

I - Se, em tese, configurativos de crime, os fatos descritos na proemial, e, a esse descrever, atendidas as formalidades se lhe inerentes (art. 41, CPP), imprescindível o instaurar da instância penal.

Denúncia recebida. Unanimidade.

Contra essa decisão, o recorrente opôs embargos de declaração, nos quais apontou omissão na análise de teses defensivas consistindo em “ausência de justa causa, em vista da ocorrência de denúncia anônima, violação ao art. 29, X da Constituição Federal, violação do promotor natural”, e, no mérito, a ausência de crime, ante parecer da Secretaria de Estado da Cultura e inexistência de lesão ao erário. Nessa oportunidade, também apontou violação ao art. 5º, V, V, X, XXXIII e XXXV, da CF/88 (e-STJ, fls. 825/837).

Os embargos foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 855):

EMENTA: Embargos de Declaração. Teses defensivas enfrentadas. Fundamentação. Suficiência. Omissão. Inexistência.

I - Não há que se falar em omissão no julgado, quando, no acórdão embargado, expressamente enfrentadas as teses defensivas, mediante suficiente fundamentação.

Embargos rejeitados. Unanimidade.

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, o recorrente defende a existência da repercussão geral da matéria e sustenta que o acórdão violou o art. 5º, incisos IV, V, X, XXXIII, XXXV e LV, e art. 29, X, da CF/88. Sustenta, em suma, a nulidade das provas que serviram de fundamento para o recebimento da denúncia, uma vez que (a) são “decorrentes de denúncia anônima”, a qual não poderia servir de base para o recebimento ante a vedação constitucional ao

anonimato e a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e (b) “foram colhidas sem a prévia autorização/supervisão do Tribunal de Justiça competente para o julgamento da causa”, visto que o recorrente já era, ao tempo das investigações, prefeito municipal, de forma a atrair a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; além de suscitar (c) “violação ao princípio do promotor natural, pois houve delegação indevida de atos investigatórios a Promotor de Justiça, quando a investigação deveria ser procedida por alguns dos Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão”. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 862/873).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Maranhão aponta a existência de óbices para o conhecimento do Recurso Extraordinário e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento sob os argumentos de que (a) “o fato de as investigações haverem sido iniciadas a partir de representação de quem requereu a proteção do anonimato não invalida as conclusões alcançadas ao longo de Procedimento Investigatório Policial instaurado pelo Ministério Público para a devida apuração”, a qual seria a fundamentadora da denúncia recebida; (b) esta CORTE já teria decidido que a “prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial” (Pet 3.825-QO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe 4/4/2008); e (c) no tocante à falta de fundamentação, “não ser exigido o enfrentamento de toda matéria de defesa quando já suficientemente fundamentado o decisum” (e-STJ, fls. 925/933).

O Tribunal a quo, entendendo que tais dispositivos não foram “objeto de enfrentamento na decisão colegiada combatida”, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, não admitiu o Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 944/946).

No Agravo, a parte recorrente afirma que foi realizado o prequestionamento por meio da oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 955/958).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Maranhão pugna pela manutenção da decisão de inadmissão e reproduz as contrarrazões ao Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 975/982).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

No caso dos autos, trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, imputado ao ora recorrente, Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA, e outros, em referência ao convênio 151/2014 entre o Município de Poção de Pedras e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, ocorridos durante o exercício de seu mandato eleitoral, que se iniciou em 2012, sendo reeleito em 2016.

Depreende-se que a denúncia, apresentada em 3/7/2017, fundamentou-se em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) originado de notícia de fato autuada em 4/8/2015 e convertida em 29/9/2016.

Dessa forma, conclui-se que, durante todo o período em questão, o recorrido estava no exercício do cargo de prefeito municipal e, em se tratando de crime que teria sido cometido durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, na forma da Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3/5/2018), incide o foro por prerrogativa de função previsto no art. 29, inciso X, da CF/88.

Entretanto, inexistem elementos que permitam concluir pela devida supervisão da investigação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, órgão jurisdicional competente no presente caso, o qual somente teria tomado ciência desta por oportunidade da apresentação da denúncia.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da investigação nos termos da supracitada QO na AP 933, sendo, por consequência, ilícitas as provas colhidas em seu âmbito.

Nesse sentido, a Segunda Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise da Questão de Ordem na Ação Penal 933 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 3/2/2016), assim consignou:

(...)

3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.

6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.

(...).

Da mesma forma, na AP 912, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/5/2017, a Primeira Turma decidiu:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA E DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DESLOCAMENTO DA FASE DO ART. 395 A 397 PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA PREFEITO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS COM INOBSEVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA CONCEDER HABEAS CORPUS AO ATUAL DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, QUANTO AOS DEMAIS.

1. A resposta escrita constitui a primeira intervenção da defesa técnica, inaugurando o processo sob contraditório, razão pela qual as questões ainda não apreciadas em profundidade pelo juiz, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, podem (e algumas devem), desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397, CPP (atipicidade manifesta, excludentes de ilicitude e de culpabilidade, causas de extinção da punibilidade, ausência de justa causa).

2. O deslocamento de competência promovido na fase dos artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal transfere para o Supremo Tribunal Federal a análise da resposta escrita, mercê de constituir-se como primeira intervenção da defesa técnica nos autos, inaugurando o processo sob contraditório e aduzindo questões ainda não apreciadas

pelo juiz por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa (AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 06/10/2015).

3. In casu,

(i) o inquérito foi instaurado para investigar, dentre outros, o então Prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, sem que houvesse submissão das investigações ao controle jurisdicional da autoridade competente;

(ii) a denúncia, ao arrepio da legalidade, fundou-se em supostas declarações, colhidas em âmbito estritamente privado, sem acompanhamento das autoridades (Autoridade Policial, membro do Ministério Público) habilitadas a conferir-lhes fé pública e mínima confiabilidade;

(iii) os indícios que serviram de fundamento à denúncia não lograram indicar, nem mesmo minimamente, a participação ou conhecimento dos fatos supostamente ilícitos pelo ex-Prefeito e atual detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte, além de não obedecerem à ritualística procedural prevista no Código de Processo Penal para a instauração do inquérito policial;

(iv) a absoluta ausência de descrição do liame subjetivo entre o então Prefeito e a empresa contratada, somada ao parecer jurídico favorável à homologação da licitação e às indicações de que, no curso da execução do contrato, a própria Administração Pública recusou o pagamento de notas fiscais emitidas pelo suposto beneficiário sem comprovação da entrega dos bens nas listados, são circunstâncias que ilidem o dolo e a participação do ex-Prefeito na prática criminosa;

(v) ressoa inequívoco, da leitura dos autos, que o então Prefeito foi incluído entre os acusados em razão, unicamente, da função pública hierarquicamente superior que então ocupava, sem indicação mínima de sua participação em prática ilícita, em conluio com os demais envolvidos, evidenciando-se, assim, a violação à responsabilidade penal subjetiva, cuja demonstração repele a responsabilidade presumida, em contraposição à responsabilidade objetiva, objurgada em matéria penal;

(vi) A mera subordinação hierárquica de agentes públicos ou servidores municipais não implica a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio em "ouvir dizer" das testemunhas; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção (AP 447, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, maioria, j. 18/02/2009, DJe 28/05/2009).

5. Concessão de ordem de habeas corpus para determinar o imediato trancamento da ação penal quanto ao réu detentor de prerrogativa de foro junto a esta Corte, tendo em vista a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia quanto à individualização da sua conduta na prática em tese, criminosa. Obiter dicta do entendimento do Relator, que acolhia, preliminarmente, a tese da nulidade da investigação quanto ao ex-Prefeito, por violação de competência do Tribunal Regional Federal para autorizar a instauração de inquérito envolvendo titular de prerrogativa de foro, à luz do disposto no art. 5º, LIII, c/c art. 29, X, da Constituição Federal. Neste sentido, concluía no sentido da aplicabilidade, in casu, do entendimento firmado no julgamento da AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/02/2016, e, por extensão, da jurisprudência firmada a partir do julgamento do Inq. 2411-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/04/2008.

6. Remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis quanto aos demais acusados.

(AP 912, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/5/2017)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para CASSAR o arresto recorrido, reconhecendo a ilegalidade das investigações e a consequente nulidade das provas colhidas somente em relação ao ora recorrente, em virtude de deter, à época, prerrogativa de foro.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021. (Publicada no DJE/STF de 27 de janeiro de 2021, pág. 152/153)

Ministro Alexandre de Moraes
RELATOR

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.637

Suspender os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, ad referendum do Plenário do TSE, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 5º, II, da Emenda Constitucional nº 107/2020 autoriza a Justiça Eleitoral a promover ajustes nas normas relativas às justificativas referentes às Eleições 2020, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação eleitoral, o eleitor que deixou de votar nas Eleições 2020 deve apresentar justificativa eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da votação, isto é, até 14 de janeiro (por ausência no primeiro turno) e 28 de janeiro de 2021 (por ausência no segundo turno);

CONSIDERANDO que o art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 prevê diversos efeitos e consequências para o eleitor que não justificou sua ausência às urnas ou não pagou a respectiva multa, impedindo-o, entre outros, de: obter passaporte ou carteira de identidade; inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, e neles ser investido ou empossado; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; e receber remuneração de função ou emprego público;

CONSIDERANDO que a persistência e o agravamento da pandemia da Covid-19 no país impõem aos eleitores que não compareceram à votação nas Eleições 2020, sobretudo àqueles em situação de maior vulnerabilidade, obstáculos para realizarem a justificativa eleitoral, inclusive em razão da dificuldade de obtenção de documentação comprobatória do impedimento para votar no caso de ausência às urnas por sintomas da Covid-19;

CONSIDERANDO que, após o prazo de justificativa, o eleitor somente consegue afastar os efeitos da ausência às urnas, por ato voluntário, se pagar multa ou requerer sua isenção ao juiz eleitoral mediante declaração de hipossuficiência econômica;

CONSIDERANDO que é competência do Congresso Nacional conceder anistia de débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas Eleições

Municipais de 2020, bem como afastar a exigência de justificativa eleitoral e os efeitos decorrentes da ausência de comparecimento às urnas;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de preservar a saúde e a incolumidade física dos eleitores e, ao mesmo tempo, impedir que os eleitores sofram restrições decorrentes da ausência de justificativa eleitoral no contexto do regime de Plantão Extraordinário na Justiça Eleitoral, estabelecido pela Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus, cuja vigência foi prorrogada por tempo indeterminado pela Portaria TSE nº 265, de 24 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a vigência do recesso forense até 1º de fevereiro de 2021, quando ocorrerá a sessão de abertura do Ano Judiciário 2021, nos termos da Portaria TSE nº 908/2020; RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, os efeitos ad referendum referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram devotar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, enquanto permanecer vigente a Resolução - TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Findo o prazo de suspensão, o eleitor que não houver justificado sua ausência nas Eleições 2020 deverá pagar a respectiva multa ou requerer sua isenção ao juiz eleitoral, salvo na hipótese de aprovação, pelo Congresso Nacional, de anistia dos débitos correspondentes.

Art. 2º Caberá à Corregedoria - Geral Eleitoral diligenciar para que os códigos ASE relativos à ausência às urnas nas Eleições 2020 fiquem inativos durante a vigência desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2021. Publicado no DJE TSE de 22 de janeiro 2021, pag. 01/03).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600015-76.2021.6.00.0000

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEADING CASE: MS N. 0601612-17/PE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O REGIONAL.

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de liminar, impetrado nesta Corte Superior por Elieva Teodoro Martim Torres contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), inquinado de ilegal, consubstanciado na Resolução Administrativa TRE/PA n. 5.655/2020, aprovada, por maioria de votos, no bojo da Petição n. 0600065-49.2020.6.14.0000. Eis a síntese dessa deliberação:

PETIÇÃO. PLEBISCITO. DESMEMBRAMENTO. EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE CASTELO DOS SONHOS, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS NORMATIVOS QUE

AUTORIZAM A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO. PEDIDO DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA DEFERIDO.

1. A Constituição Federal dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, determinando que esses atos só poderão ser confirmados com a edição de lei estadual, em período determinado por lei complementar federal, após estudos de sua viabilidade, dependendo ainda de consulta prévia às populações dos municípios envolvidos, por meio de plebiscito.

2. Saliente-se que a competência para a criação de município é do Poder Legislativo Estadual, ou seja, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, não havendo necessidade de autorização judicial como condição para a realização do plebiscito.

3. A Justiça Eleitoral atua somente quanto à análise dos requisitos normativos que autorizam a realização do plebiscito.

4. Plebiscito deferido.

Aduz, em suma, que a ilegalidade do ato coator "consiste no fato de que o Decreto legislativo não atende ao disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.385/2012, quando dispõe que a 'consulta popular destinada à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios será convocada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual'" (ID n. 91531288).

Daí por que entende demonstrada a plausibilidade jurídica do *mandamus*.

Argumenta, no tocante ao *periculum in mora*, haver "fundado receio de que caso não seja deferida a medida liminar de suspensão do ato impugnado, a resolução administrativa nº 5.688 poderá ser realizada, cujos preparativos ensejarão prejuízo aos cofres públicos" (ID n. 91531288, sic).

Requer a suspensão liminar do ato impugnado.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para invalidar, em definitivo, a resolução atacada.

Autos conclusos no plantão para o exame do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 0601612-17/PE, sessão de 3.11.2020, este Tribunal, por maioria (e contra o meu voto, na condição de relator originário), decidiu ser da competência dos próprios tribunais regionais eleitorais o exame de mandado de segurança impetrado contra seus atos administrativos, mesmo em matéria eminentemente eleitoral. O fundamento adotado pela corrente majoritária, em divergência inaugurada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes (redator designado), foi que o art. 21, VI, da LC n. 35/1979 (LOMAN) teria revogado, por inteiro, o art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

O acórdão proferido nesse julgamento foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA SEUS ATOS, PRESIDENTES, CÂMARAS, TURMAS E SEÇÕES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do inciso VI do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativa e originariamente ao respectivo Tribunal Regional julgar os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

2. Incompetência absoluta do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para julgamento originário de Mandado de Segurança contra ato administrativo, seja colegiado ou monocrático, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Mandado de segurança a que se declina da competência.

Em homenagem ao princípio da colegialidade e com a ressalva do ponto de vista, passei a adotar a orientação firmada no referido julgamento, conforme se verifica, por exemplo, do MS n. 0601614-84/PE, DJe de 5.11.2020, cuja competência declinei para o respectivo Tribunal Regional, em decisão assim resumida:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEADING CASE: MS N. 0601612-17/PE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O REGIONAL.

É bem verdade que o tema retornou a debate no Plenário deste Tribunal Superior, precisamente no julgamento do AgR-MS n. 0601483-12.2020.6.00.0000/ES, relator o Ministro Sergio Banhos. Ocorre que o julgamento ainda não foi concluído, dado o pedido de vista formulado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, conforme se depreende da certidão de julgamento relativa à sessão de 24.11.2020.

Desse modo, prevalece, na presente data, a orientação firmada no julgamento do MS n. 0601612-17/PE, sessão de 3.11.2020, a qual, a meu sentir, deve nortear a atuação singular dos membros da Corte.

Ante o exposto, declino da competência para o TRE/PA.

Remetam-se os presentes autos com urgência, dado o pedido de liminar pendente.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de janeiro 2021, pag. 01/04).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR